



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.004547/2009-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-001.696 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ESTADO DO PIAUÍ - PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO.AUSÊNCIA DE DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS.

Deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço, conforme previsto nas Leis nº 8.212/91 e nº 10.666/93, determina lavratura de Auto-de-Infração.

RELATÓRIOS PRODUZIDOS PELA FISCALIZAÇÃO. ENTREGA AO SUJEITO PASSIVO EM ARQUIVOS DIGITAIS.

Os relatórios e os documentos emitidos em procedimento fiscal podem ser entregues ao sujeito passivo em arquivos digitais autenticados pelo Auditor-Fiscal da RFB.

DILAÇÃO DE PRAZO PARA APRECIAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA

A lei n 11.457/2007 dispõe sobre a Administração Tributária Federal. Na exegese do art. 69 da Lei 9.784/99 os processos administrativos específicos regem-se por lei própria. Neste sentido, a legislação de regência que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências é o Decreto 70.235/72 e nele não se vislumbram prazos para apreciações e conclusões de primeira instância.

A Recorrente sendo órgão do judiciário não desconhece que em razão de volumosa demanda a solução por parte da administração, obrigada a justificativas, fundamentações e despachos motivam constante necessidade de dilação de prazo para sua apreciação. É público e notório que morosidade muito maior ocorre em todas as esferas do judiciário e seguramente as mesmas razões também assoberbam e comprometem a tempestiva realização das tarefas no âmbito da sua jurisdição.

No caso em comento, a fase litigiosa foi instalada e o processo teve curso normal sem que a demora tenha acarretado prejuízo à parte. Assim, não se vislumbra nulidade.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Carlos Alberto Mees Stringari-Presidente

Ivacir Júlio de Souza-Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Carolina Wanderley Landim

Relatório

Na forma da descrição sumária de fls. 01, **a empresa deixou de** arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, Inciso I, alínea "a" e/ou dos segurados contribuintes Individuais conforme o disposto na Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 4., "caput" e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 216, Inciso I, alínea "a" . e teve imputado o valor de R\$ 1.329,18 a título de multa.

Ressalte-se que fora notificada , na pessoa do Procurador Geral – Adjunto para Assuntos Jurídicos

No Relatório Fiscal de fls.7, a Autoridade autuante assevera que conforme anexos I a I I I às fls. 09 a 104, verificaram-se fatos que configuram a prática de descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária e que o órgão público sob ação fiscal efetuou pagamento/crédito de remuneração a segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, empregados e contribuintes individuais (trabalhadores autônomos) a seu serviço, e deixou de deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados.

“ RELATÓRIO FISCAL DA INFRAÇÃO:

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil BENEDITO DE SOUSA ALMEIDA, matrícula 2.215.424, em ação fiscal (ordenada pelo Mandado de Procedimento Fiscal - MPF Nº 0330100.2009.00048) na empresa ESTADO DO PIAUÍ - PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, CNPJ: 05.805.924/0001-89, estabelecida na Rua Álvaro Mendes, 2294, CENTRO, CEP 64.000-060 Teresina - PI, verificou fatos que configuram a prática de descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária.

O órgão público sob ação fiscal efetuou pagamento/crédito de remuneração a segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, empregados e contribuintes individuais (trabalhadores autônomos) a seu serviço, e deixou de deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados;

conforme apurado através dos Anexos I a I I I do Relatório Fiscal da Infração (fls. 09 a 104 do processo).

Dispositivo Legal Infringido: Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 30, I, "a", e alterações posteriores, e Lei nº 10.666, de 08/05/2003, art. 4º, "caput" e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 216, I, "a".

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada a Recorrente apresentou impugnação registrando que referia-se aos autos de infração abaixo numerados, **de modo individuado para cada qual, conquanto sejam coincidentes, para todos**, os argumentos de defesa.

37.243.868-7, 37.243.869-5, 37.243.870-9, 37.243.871-7, 37.243.872-5, 37.243.873-3, 37.243.874-1, 37.243.875-0, 37.248.962-1, 37.248.963-0, 37.243.866-0 e 37.243.867-9.

Alegou nulidade em face de vícios ocorridos quando da realização das respectivas notificações, que foram feitas em desacordo com os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Justificando afirmou que : “ todos os autos de infração em comento fazem menção a fólios que **não se fizeram acompanhar** da documentação referente dos fatos especificados nos respectivos "RELATÓRIOS FISCAIS". Tais relatórios, sem exceção, trazem em seu teor expressa alusão a "**cópia anexada** ao auto de infração, às fls do processo", ou a "**cópias, por amostragem, anexadas à Ia via do auto de infração**, às fls do processo". **Ocorre que as notificações simplesmente não se fizeram acompanhar de quaisquer desses documentos.**”

Não negou que tivesse recebido um CD para fins de notificação mas alegou que entretanto este não significa cópia anexada não e portanto prejudicou a ampla defesa e o contraditório:

*“ Em sua totalidade, aos autos de infração acima numerados foram anexos, apenas de tão.somente, (a) IPC - Instruções Para o Contribuinte, (b) Relatório, de Vínculos e (c) o próprio Relatório Fiscal da Infração acima referido, nada mais. **Não há qualquer outra cópia anexada, ainda que por amostragem, ao processo.***

*O arquivo eletrônico encaminhado juntamente com as notificações, à evidência, **não é cópia anexada ao processo.** Como quer que seja, ainda que se o pudesse considerar como tal, é fato que somente um CD foi entregue para fins de notificação, juntamente com todos os doze autos de infração acima referidos. Ainda que o INSS queira - e isso é louvável - informatizar os procedimentos administrativos, não poderá fazê-lo **em prejuízo do direito constitucional, que assiste ao contribuinte, à ampla defesa e ao contraditório.** ”*

Na sequência aludindo hipotética distribuição dos autos para doze Procuradores distintos afirmou que :

*“ O INSS, portanto, na medida em que oferece apenas um CD, no qual estão todas as informações referentes aos doze autos de infração, **força o Estado à extração de cópias para cada Procurador**, sem as quais a defesa seria uma aventura no vazio, totalmente despossuída de qualquer concretude.”*

Alegou, ainda, que :

“ Impende considerar-se que a formalização do ato de notificação fez-se mediante a aposição da assinatura do Procurador-Geral do Estado em somente um dos autos de infração (AI 37.243.866-7) e, também, no recibo de entrega do arquivo eletrônico a que se fez referência acima. Em que pese a menção, no "relatório fiscal" do aludido AI, aos demais que com ele foram lavrados, não consta de nenhum dos outros o recibo do Procurador-Geral. Conforme se sabe, todos os processos, individualmente, devem merecer específica notificação que deflagre, para cada qual, a abertura do prazo para elaboração de defesa.”

De plano, para efeito de registro, cumpre destacar inverídica a sobredita alegação na medida em que o presente auto numerado com o DEBCAD n 37.248.963-0, diverso pois do sobredito, faz prova autêntica e inequívoca do contrário ao alegado, registrando contradição que contamina de incerteza toda a exordial posto que conforme consta às fls. 01 o auto acompanhado dos demais relatórios (IPC, VÍNCULOS E RELATÓRIO FISCAL DA INFRAÇÃO) fora recebido e assinado pelo Procurador Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos , Dr. Paulo Ivan da Silva Santos conforme atesta seu autógrafo apostado sobre o espaço determinado por seu carimbo identificador.

Continuando, afirmou que : “ Dos mesmos vícios se ressentem todos os autos de infração acima numerados.”

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls.118, a 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Brasília - DF - DRJ/BSB, em 09 de junho de 2011, exarou o Acórdão nº 03-43.539, mantendo procedente o lançamento.

DO RECURSO

Em grau de recurso, não reiterou as alegações que fizera em sede de impugnação. Inovou argüindo extemporaneidade da decisão exortando o art. 24 da Lei 11.457/2007 que fixa prazo para julgamento de recursos administrativos em 360 dias a contar do protocolo das petições.

Requeru a nulidade da decisão tendo em vista que a impugnação fora protocolada em 12/11/2009 e a Acórdão foi exarado em 27/05/2011. Na verdade fora em 09/06/2011 na forma do registro de fls.118. Neste sentido, colacionou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Analisando os autos conclui-se o recurso é tempestivo. Aduz que reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Exortando o art. 24 da Lei 11.457/2007 que fixa prazo para julgamento de recursos administrativos em 360 dias a contar do protocolo das petições, o contribuinte requereu a nulidade da decisão arguindo extemporaneidade da decisão.

A Recorrente sendo órgão do judiciário não desconhece que em razão de volumosa demanda a solução por parte da administração, obrigada a justificativas, fundamentações e despachos motivam a constante necessidade de dilação de prazo para sua apreciação. É público e notório que morosidade muito maior ocorre em todas as esferas do judiciário e seguramente as mesmas razões também assoberbam e comprometem a tempestiva realização das tarefas no âmbito da sua jurisdição.

A lei n 11.457/2007 dispõe sobre a Administração Tributária Federal. Na exegese do art. 69 da Lei 9.784/99 os processos administrativos específicos regem-se por lei própria. Neste sentido, a legislação de regência que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências é o Decreto 70.235/72 e nele não se vislumbram prazos específicos para conclusão de primeira instância :

“ Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.”

Na forma do comando do § 1º do inciso II do art. 59 do Decreto 70.235/72, a nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência:

“ § 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência ”

No caso em comento, a fase litigiosa foi instalada e o processo teve curso normal sem que a demora tenha acarretado prejuízo à parte. Portanto, não é lícito remir injustificada inadimplência de obrigação tributária, que sequer fora guerreada, em razão de mera dilação de prazo para apreciação da, como adiante se demonstrara, deficiente impugnação. Assim, não dou provimento.

AS FORMALIDADES EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO

Referindo-se a documentos apresentados em arquivo digital, a recorrente , entre outras alegações afirmou que : “ Ocorre que as **notificações** simplesmente não se fizeram acompanhar de quaisquer desses documentos.” Do exposto é lícito inferir que recebera as **notificações**.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/07/2013 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES, Assinado digitalmente

em 18/07/2013 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 15/08/2013 por CARLOS ALBERTO MEE

S STRINGARI

Impresso em 16/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

À época do encerramento da ação fiscal no que concerne a entrega dos relatórios e os documentos emitidos em arquivos digitais vigiam as regras amparadas no art. 663 da IN SRP 3/05 - IN - Instrução Normativa SECRETÁRIO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP nº 3 de 14.07.2005, com a redação dada pela IN RFB nº 851, de **28/05/2008** :

“ Art. 663. Os relatórios e os documentos emitidos em procedimento fiscal **podem** ser entregues ao sujeito passivo em arquivos digitais autenticados pelo AFRFB por meio de sistema informatizado próprio da RFB, **devendo ser entregues também em meio impresso os termos, intimações, folhas de rosto dos documentos de lançamento**, bem como o **Relatório Fiscal e Fundamentos Legais** desses lançamentos. (Nova redação dada pela IN RFB nº 851, de 28/05/2008)”

Aduz que instruindo os autos constam colacionados em meio impresso os documentos obrigados a este comando qual sejam **os termos, intimações, folhas de rosto dos documentos de lançamento**, bem como o **Relatório Fiscal e Fundamentos Legais** desses lançamentos.

Às fls. 105 a 107, com assinatura de recebimento do supracitado Procurador-Adjunto, se registra colacionada a entrega em meio digital dos reclamados relatórios.

A instância “ *ad quod* ” na condução de seu voto afirma que todos os autos de infração lavrados na ação fiscal foram cientificados ao contribuinte conforme se verifica ao analisar as folhas de numero 01 de, cada auto de infração.

A recorrente alegou que os processos (autos de infração) na procuradoria Geral do Estado são distribuídos de maneira individualizada a Procuradores distintos, para que os mesmos formulem suas respectivas defesas, entretanto no processo em comento, a impugnação registrou que referia-se a todos os autos de infração, **de modo individuado para cada qual, conquanto sejam coincidentes, para todos**, os argumentos de defesa dando azo legítimo a inferir que foram interposto por um mesmo Procurador sob pena de apresentar incongruências se realizado por vários. Neste sentido reitera-se a observação feita na condução do voto “ *ad quod* ” onde o I. Julgador confirma que todas as impugnações apresentadas pelo autuado foram assinadas pelo mesmo procurador, sendo portanto a alegação improcedente.

DA NÃO IMPUGNAÇÃO.

Na forma do comando do inciso III do art. 16 do Decreto 70.235/72 a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e provas que possuir. Aduz que o art. 17 do sobredito diploma considera não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, *verbis*:

“ Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. ”

Como ressaltado alhures, a Recorrente tanto em sede de impugnação quanto em grau de recurso, jamais impugnou expressamente as infrações lhes imputadas. Aduz que preferindo guerrear aspectos formais e procedimentais, tal procedimento infere, de modo transversal, a confissão das irregularidades. Desse modo, não dou provimento às alegações da Recorrente.

CONCLUSÃO

Tudo isto exposto, conheço do Recurso para em preliminar NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Ivacir Júlio de Souza - Relator